



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.640-B, DE 2020

(Do Sr. Lafayette de Andrada)

Dispõe sobre o reconhecimento do ofício de Profissional de Capoeira e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURO NAZIF); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda substitutiva (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Fica reconhecido o ofício de Profissional de Capoeira, de acordo com o artigo 5º, XIII da Constituição Federal, em todo o território nacional.

§1º - Compreende-se por Profissional de Capoeira todos os trabalhadores aqui discriminados nas seguintes categorias: Monitor/*Trainee* ou Monitora/*Trainee* de Capoeira, Instrutor/*Trainee* ou Instrutora/*Trainee* de Capoeira, Professor ou Professora de Capoeira, Contramestre/Mestrando ou Contramestra/Mestranda de Capoeira e Mestres ou Mestras de Capoeira;

§2º - Fica registrado o ofício de Profissional de Capoeira na C.B.O., Classificação Brasileira de Ocupações;

Fica submetido o ofício de Profissional de Capoeira ao regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei nº 5.452 de 1º maio de 1943 da CLT).

É privativo das Associações de Formação de Profissionais de Capoeira, devidamente regularizadas, de acordo com o Código Civil de 2002:

I – A emissão de diplomas de Profissional de Capoeira, em que deverá constar:

- a) Número de registro do CNPJ e localização da associação;
- b) Número de registro da CBO da ocupação de Profissional de Capoeira;
- c) Número da lei de criação do ofício de Profissional de Capoeira;
- d) Nome e assinatura do Mestre que formou o Profissional de Capoeira com firma reconhecida.

II – A formação e fiscalização do exercício do Profissional de Capoeira;

III – A criação do Código de Conduta do Profissional de Capoeira.

§1º - As Associações de Formação de Profissionais de Capoeira devem manter em seus quadros pelo menos 1 (um) Mestre de Capoeira;

§2º - É vedado às entidades públicas ou privadas exigirem dos Profissionais de Capoeira a sua filiação para o exercício da profissão em qualquer entidade de classe, de acordo com o art. 5º, incisos XVII e XX da Constituição Federal, em todo o território nacional.

É privativa do Mestre de Capoeira, em suas associações, a formação dos Profissionais de Capoeira em todas as suas modalidades.

São deveres dos Profissionais de Capoeira:

I – Ensinar capoeira dentro da(s) modalidade(s) para a (s) qual (is) foi contratado.

Não poderá o Profissional de Capoeira ser privado de seus direitos por motivo de crença religiosa, convicção político-ideológica ou sofrer qualquer tipo de discriminação no exercício do seu ofício.

Não poderá ser exigido nível de escolaridade do Profissional de Capoeira.

É direito do Profissional de Capoeira optar livremente pela sua formação de Ensino Superior.

É direito do Profissional de Capoeira prestar concurso público na condição de Profissional de Capoeira de acordo com a lei em vigor.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A capoeira é uma expressão cultural nascida durante a época da escravidão no Brasil, como forma de resistência e manifestação da liberdade entre os escravos. Relatos literários históricos indicam que a capoeira surgiu como sendo uma dança e também uma luta praticada pelos escravos como meio de exposição de sua contrariedade em relação à escravidão.

A prática da capoeira se tornou popular desde então, se fixando como elemento cultural brasileiro de grande relevância histórico-social. A capoeira se difundiu pelo país e pelo mundo, se tornando referência de esporte, arte-marcial, dança e música, sendo hoje considerada um dos maiores símbolos da cultura brasileira.

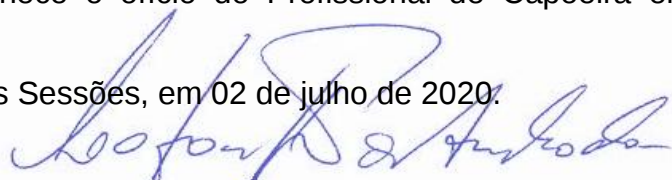
Remetendo à original expressão de liberdade e se desenvolvendo como modalidade de vasto cunho cultural, a capoeira se incorporou no cotidiano da população e passou a merecer o olhar mais acautelado das instituições. Com sua expansão, aprimoramento e crescimento social, faz-se necessário que as normativas legislativas acompanhem o progresso da capoeira.

Atualmente a capoeira é estruturada por diversos profissionais, com as mais variadas designações, por meio de formações específicas dentro das atividades ocupacionais do ensino da Capoeira.

Assim, à luz do artigo 5º, XIII da Constituição Federal, que preconiza a liberdade do exercício de trabalho, ofício ou profissão, é de elevada importância que a legislação brasileira reconheça o ofício de Profissional de Capoeira, estabelecendo princípios, direitos, deveres e mecanismos para o adequado exercício da profissão.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres pares a este importante projeto que reconhece o ofício do Profissional de Capoeira em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.



Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Vice-Líder do Republicanos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei

brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou

associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.640, DE 2020

Dispõe sobre o reconhecimento do ofício de Profissional de Capoeira e dá outras providências.

Autor: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

A projeto de lei (PL) em epígrafe tem por escopo dispor sobre o exercício profissional da capoeira, propondo i) o seu reconhecimento em todo o território; ii) o que se deve compreender por profissional da capoeira; iii) inclusão de profissões ligadas à capoeira na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO; iv) competências privativas das associações de formação de profissionais de capoeira; v) competência privativa do mestre de capoeira; vi) deveres dos profissionais de capoeira; vii) questões pertinentes à escolaridade e concurso público.

Não foram apresentadas emendas ao PL no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A capoeira é uma expressão cultural que mistura esporte, luta, dança, cultura popular e brincadeira, desenvolvida por descendentes de



escravos africanos trazidos ao Brasil, além de representar a resistência dos negros à escravidão.

Poucos se lembram, mas um dia a arte da capoeira já foi considerada criminosa e a sua prática banida. Estávamos no início do período republicano e uma das providências do Presidente Marechal Deodoro da Fonseca foi editar um decreto promulgando o Código Penal (Decreto nº 847¹, de 1890) determinando que todo capoeirista pego em flagrante seria desterrado para a Ilha de Fernando de Noronha. A criminalização durou até 1937, quando, por iniciativa do Presidente Getúlio Vargas, a capoeira foi descriminalizada e reconhecida como esporte autenticamente nacional.

Desde então a capoeira vem crescendo no Brasil e se espalhando pelo mundo. Tendo em vista a importância da capoeira como patrimônio de nossa cultura e sua disseminação como esporte, dança, cultura popular, lazer e meio de inserção social, somos favoráveis ao presente Projeto de Lei como forma de regulamentar e incentivar a capoeira no Brasil.

A capoeira é inequivocamente um traço cultural indelével de nossa identidade cultural, expressando-se como arte, ofício e alternativa profissional para muitos brasileiros.

A capoeira tem estrutura bem diferenciada, conseguindo, a um só tempo, manifestar-se como luta, jogo e dança, além de configurar um eficiente sistema de autodefesa genuinamente brasileiro.

O folclorista Francisco Pereira da Silva² assevera que:

[...] nenhum fato relacionado com a cultura popular brasileira terá suscitado tanto e tão prolongado debate quanto a Capoeira. Sua procedência, a origem do nome, as implicações na ordem social determinaram discussões que até tempos recentes incitaram os espíritos. Etimologistas, antropólogos, folcloristas, historiadores, têm participado na pugna literária com os seus pareceres, testemunhos ou palpites. Enquanto isso, ia a polícia 'contribuindo' com o argumento velho do chanfalo e pata de cavalaria [...].

1 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 16 fev 2022.

2 Disponível em: <https://www.centroesportivocecp.org/capoeira>. Acesso em 16 fev 2022.



A ilustre Deputada Alice Portugal, em seu Projeto de Lei nº 1.371³, de 2007 (aguardando designação de relator nesta CTASP), que "Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998", tece profundas e pertinentes ponderações sobre a capoeira, razão pela qual pedimos a devida vênua para incluir aqui parte de sua justificação dessa valiosíssima atividade cultural nacional:

A Capoeira já foi motivo de grande controvérsia entre os estudiosos de sua história, sobretudo no que se refere ao período compreendido entre o seu surgimento – supostamente no século XVII, quando ocorreram os primeiros movimentos escravos de fuga e rebeldia – e o século XIX, quando aparecem os primeiros registros confiáveis, com descrições detalhadas sobre sua prática. Tem ela uma história acidentada, pontilhada de episódios vexatórios e truculentos. Perseguida desde o começo, no caldeirão que misturou as várias etnias que formam o nosso povo, ganhou fama de má prática, coisa de “malandros”, “vadios”. A perseguição durou até a década de 1930, quando, graças principalmente ao trabalho de Mestre Bimba – “Grande Mestre da Capoeira” – e seus discípulos, inaugurou-se a fase de efetiva sistematização do ensino da capoeira e de seu reconhecimento social, assim como o de todas as outras manifestações culturais de matriz africana.

O nome “CAPOEIRA” deu-se em função do seguinte: os Escravos ao fugirem para as matas, tinham nos seus encalços os famigerados Capitães do Mato, enviados pelos senhores. Os escravos em fuga reagiam e os atacavam, nas clareiras de mato ralo, cujo nome é capoeira, com pés, mãos e cabeças, dando-lhes surras ou até mesmo matando-os. Os que sobreviviam voltavam para os seus patrões indignados. Estes perguntavam: “Cadê os negros?” e a resposta era: “Eles nos pegaram na capoeira”. Referindo-se ao local onde foram vencidos.

A Capoeira no meio das matas era praticada como luta mortal. Já nas fazendas, era praticada como brinquedo inofensivo, pois ela estava sendo feita sob os olhares dos Senhores de Engenho. Naquele momento se transformou em dança. Para disfarçarem a luta utilizavam a ginga, a base de qualquer “capoeirista”; e é dela que saem todos os golpes. Esse disfarce foi fundamental para a sobrevivência dos escravos, pois a Capoeira é, principalmente, na sua origem, uma luta de resistência.

A capoeira reúne todos estes componentes originais, o que lhe outorga uma excepcional riqueza artística,

3 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=356213>. Acesso em 16 fev 2022.



melódica e dinâmica; um enorme potencial evolutivo e finalmente, uma gama Intensa de aplicações esportivas, coreográficas, terapêuticas, pedagógicas etc., que abrange desde o simples jogo às franjas das artes marciais e da defesa pessoal.

Da mesma forma, o autor do PL, Deputado Lafayette de Andrada, em sua justificação enalte a importância cultural da capoeira para nosso país:

A capoeira é uma expressão cultural nascida durante a época da escravidão no Brasil, como forma de resistência e manifestação da liberdade entre os escravos. Relatos literários históricos indicam que a capoeira surgiu como sendo uma dança e também uma luta praticada pelos escravos como meio de exposição de sua contrariedade em relação à escravidão.

A prática da capoeira se tornou popular desde então, se fixando como elemento cultural brasileiro de grande relevância histórico-social. A capoeira se difundiu pelo país e pelo mundo, se tornando referência de esporte, arte-marcial, dança e música, sendo hoje considerada um dos maiores símbolos da cultura brasileira.

Remetendo à original expressão de liberdade e se desenvolvendo como modalidade de vasto cunho cultural, a capoeira se incorporou no cotidiano da população e passou a merecer o olhar mais acatado das instituições. Com sua expansão, aprimoramento e crescimento social, faz-se necessário que as normativas legislativas acompanhem o progresso da capoeira.

Há previsões no PL que já se encontram devidamente reguladas no texto constitucional (CF) ou na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, devendo ser retirados do texto original, e outras que criam reservas indevidas de mercado em afronta ao art. 5º da CF, merecendo ser afastadas.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.640, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MAURO NAZIF



Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.640, DE 2020

Dispõe sobre as atividades profissionais ligadas à Capoeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece o exercício do profissional da Capoeira e declara a Capoeira bem de natureza imaterial em todas as formas em que se manifesta, estabelece as competências do profissional para Mestre de Capoeira e as qualificações profissionais para o exercício da capoeira.

Art. 2º É livre o exercício da atividade do Profissional de Capoeira em todo território nacional na forma desportiva e cultural, conforme previsto nos artigos 216 e 217 da Constituição Federal, nas modalidades de esporte, luta, dança, cultura ou música, devendo serem incentivadas e apoiadas pelas instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. A profissão de Capoeirista aplica-se a todas as modalidades em que a Capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança, cultura ou música.

Art. 3º A Capoeira, em todas as suas formas e modalidades, é declarada bem de natureza imaterial, na forma do art. 216 da Constituição Federal, devendo o Poder Executivo tomar as providências necessárias para proceder ao seu registro e divulgação.

Art. 4º A Capoeira é considerada como desporto de criação nacional na forma do artigo 217 da Constituição Federal, sendo protegida as suas práticas corporais e suas manifestações culturais afro descendentes, de acordo com a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial.



Art. 5º É privativo do Mestre de Capoeira:

I – o desenvolvimento com crianças, jovem e adultos das atividades esportivas e culturais que compõem a prática da Capoeira em estabelecimentos de ensino e em academias;

II – ministrar aulas e treinamento especializado em Capoeira para atletas de diferentes esportes, instituições ou academias;

III – a instrução acerca dos princípios e regras inerentes às modalidades e estilos da Capoeira;

IV – a avaliação e a supervisão dos praticantes de Capoeira;

V – o acompanhamento e a supervisão de práticas desportivas de Capoeira e a apresentação de estagiários qualificados na condição de aprendizes de profissionais de capoeira; e

VI – a elaboração de informes técnicos e científicos nas áreas de atividades desportivas e culturais na forma da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 6º Considera-se Mestre de Capoeira o Capoeirista profissional devidamente reconhecido e titulado pelas respectivas entidades representativas da Capoeira e pelo Estado brasileiro quando reconhece o Ofício de Mestre de Capoeira como Patrimônio Imaterial da Humanidade.

Parágrafo único. Ficam reconhecidos como Mestre de Capoeira e Contramestre de Capoeira os profissionais em exercício até a data de promulgação desta Lei nessas respectivas profissões.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo Federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e educação, avaliar e adotar o que trata a Seção II, do Capítulo II, do Título II, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, Estatuto da Igualdade Racial, para a formação dos Mestres Profissionais de Capoeira.

Art. 8º Caberá ao Poder Público o registro do Mestre Profissional de Capoeira na C.B.O., Classificação Brasileira de Ocupações, na forma do artigo 217 da Constituição Federal e ao que preceitua o artigo 22 e seus parágrafos, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, objetivando a



preservação do ensino do esporte, da luta, da dança e da música em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MAURO NAZIF
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.640, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.640/2020, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Jones Moura, Lucas Vergilio, Professor Israel Batista e Sanderson.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 3.640/2020**

Dispõe sobre as atividades profissionais ligadas à Capoeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece o exercício do profissional da Capoeira e declara a Capoeira bem de natureza imaterial em todas as formas em que se manifesta, estabelece as competências do profissional para Mestre de Capoeira e as qualificações profissionais para o exercício da capoeira.

Art. 2º É livre o exercício da atividade do Profissional de Capoeira em todo território nacional na forma desportiva e cultural, conforme previsto nos artigos 216 e 217 da Constituição Federal, nas modalidades de esporte, luta, dança, cultura ou música, devendo serem incentivadas e apoiadas pelas instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. A profissão de Capoeirista aplica-se a todas as modalidades em que a Capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança, cultura ou música.

Art. 3º A Capoeira, em todas as suas formas e modalidades, é declarada bem de natureza imaterial, na forma do art. 216 da Constituição Federal, devendo o Poder Executivo tomar as providências necessárias para proceder ao seu registro e divulgação.

Art. 4º A Capoeira é considerada como desporto de criação nacional na forma do artigo 217 da Constituição Federal, sendo protegida as suas práticas corporais e suas manifestações culturais afro descendentes, de acordo com a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial.





Art. 5º É privativo do Mestre de Capoeira:

I – o desenvolvimento com crianças, jovem e adultos das atividades esportivas e culturais que compõem a prática da Capoeira em estabelecimentos de ensino e em academias;

II – ministrar aulas e treinamento especializado em Capoeira para atletas de diferentes esportes, instituições ou academias;

III – a instrução acerca dos princípios e regras inerentes às modalidades e estilos da Capoeira;

IV – a avaliação e a supervisão dos praticantes de Capoeira;

V – o acompanhamento e a supervisão de práticas desportivas de Capoeira e a apresentação de estagiários qualificados na condição de aprendizes de profissionais de capoeira; e

VI – a elaboração de informes técnicos e científicos nas áreas de atividades desportivas e culturais na forma da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 6º Considera-se Mestre de Capoeira o Capoeirista profissional devidamente reconhecido e titulado pelas respectivas entidades representativas da Capoeira e pelo Estado brasileiro quando reconhece o Ofício de Mestre de Capoeira como Patrimônio Imaterial da Humanidade.

Parágrafo único. Ficam reconhecidos como Mestre de Capoeira e Contramestre de Capoeira os profissionais em exercício até a data de promulgação desta Lei nessas respectivas profissões.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo Federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e educação, avaliar e adotar o que trata a Seção II, do Capítulo II, do Título II, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, Estatuto da Igualdade Racial, para a formação dos Mestres Profissionais de Capoeira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Art. 8º Caberá ao Poder Público o registro do Mestre Profissional de Capoeira na C.B.O., Classificação Brasileira de Ocupações, na forma do artigo 217 da Constituição Federal e ao que preceitua o artigo 22 e seus parágrafos, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, objetivando a preservação do ensino do esporte, da luta, da dança e da música em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente

Apresentação: 14/11/2022 10:11:54.787 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 3640/2020

SBT-A n.1



* C B 2 2 7 8 1 0 1 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.640, DE 2020

Dispõe sobre o reconhecimento do ofício de Profissional de Capoeira e dá outras providências.

Autor: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.640, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Lafayette de Andrada, visa regulamentar o exercício profissional da capoeira no Brasil, reconhecendo o ofício de Profissional de Capoeira e estabelecendo disposições específicas sobre a atuação desses profissionais.

Na Justificação, o nobre autor ressalta a importância cultural e histórica da capoeira, nascida como uma forma de resistência e expressão de liberdade entre os escravos durante o período colonial brasileiro. O autor destaca que a capoeira se transformou em um símbolo cultural de grande relevância, abrangendo aspectos de esporte, arte-marcial, dança e música, sendo hoje reconhecida internacionalmente como um elemento fundamental da cultura brasileira.

Além disso, o autor argumenta que, com a expansão e crescimento social da capoeira, faz-se necessária a criação de normativas que acompanhem seu progresso e que a regulamentação proposta visa assegurar direitos aos profissionais da capoeira, atendendo ao disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que garante a liberdade para o exercício de profissões e ofícios, e, ao mesmo tempo, organiza e protege os profissionais que contribuem para a preservação e disseminação dessa prática cultural.

Apresentação: 02/12/2024 10:19:14.970 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3640/2020

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 02/12/2024 10:19:14.970 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3640/2020

PRL n.2

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 9 de novembro de 2022, aprovou o projeto com substitutivo, sob a relatoria do Deputado Mauro Nazif, que considerou a relevância do projeto para a valorização dos profissionais de capoeira, mas fez ajustes para garantir a conformidade com a legislação vigente. Segundo o relator,

Há previsões no PL que já se encontram devidamente reguladas no texto constitucional (CF) ou na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, devendo ser retirados do texto original, e outras que criam reservas indevidas de mercado em afronta ao art. 5º da CF, merecendo ser afastadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o disposto no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.640, de 2020.

No que tange à constitucionalidade formal, o projeto insere-se na competência legislativa da União para regulamentar condições para o exercício profissional (art. 22, XVI, da Constituição Federal). A iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 61, caput, da Constituição Federal, não havendo reserva de iniciativa ao Poder Executivo sobre a matéria. Ademais, a veiculação por meio de lei ordinária é adequada, uma vez que não se exige outro instrumento normativo para a disciplina proposta.

Quanto à constitucionalidade material, o projeto alinha-se aos princípios constitucionais, em especial ao que assegura a liberdade profissional (art. 5º, XIII, CF) e à valorização da cultura nacional (art. 215, CF), visto que reconhece a relevância histórica e cultural da capoeira e busca proteger e regulamentar o trabalho dos profissionais que difundem essa prática. Assim, a proposição não viola qualquer preceito constitucional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 02/12/2024 10:19:14.970 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3640/2020

PRL n.2

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, o projeto de lei em epígrafe descumpre uma série de requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que orienta a elaboração das leis: não há divisão adequada de incisos, parágrafos e alíneas, além de uma série de impropriedades de estruturação do projeto, tais como a mistura dos direitos e deveres do profissional de capoeira no mesmo dispositivo. Tais impropriedades foram corrigidas pelo Substitutivo aprovado pela CTASP.

O referido substitutivo, entretanto, também possui algumas inadequações: primeiramente, há uma impropriedade no *caput* do art. 2º: A expressão "devendo serem incentivadas e apoiadas" deve ser substituída por "devendo ser incentivadas e apoiadas" uma vez que o verbo "ser" concorda com o sujeito "modalidades" de forma impessoal, mantendo-se no infinitivo, sem a necessidade de flexão para "devendo serem".

Ademais, os arts. 3º e 7º do referido substitutivo estabelecem obrigação ao Poder Executivo para uma atividade que já está entre as suas atribuições constitucionais, padecendo de vício de constitucionalidade. Para correção dessas impropriedades, o termo "Poder Executivo Federal" deve ser substituído por "Poder Público".

A expressão "protegida" no *caput* do art. 4º deve ser flexionada no plural, por concordar com o termo "práticas corporais e suas manifestações culturais afro descendentes". Igualmente, o termo "jovem" no art. 5º, I do substitutivo deve ser flexionado no plural: "crianças, jovens e adultos".

Para a correção das mencionadas impropriedades, ofereço subemenda substitutiva de técnica legislativa.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.640, de 2020 e do Substitutivo aprovado pela CTASP ao Projeto de Lei nº 3.640, de 2020, nos termos da subemenda substitutiva de técnica legislativa anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2024-15989





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 3.640, DE 2020

Apresentação: 02/12/2024 10:19:14.970 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3640/2020
PRL n.2

Dispõe sobre as atividades profissionais
ligadas à Capoeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece o exercício do profissional da Capoeira e declara a Capoeira bem de natureza imaterial em todas as formas em que se manifesta, estabelece as competências do profissional para Mestre de Capoeira e as qualificações profissionais para o exercício da capoeira.

Art. 2º É livre o exercício da atividade do Profissional de Capoeira em todo território nacional na forma desportiva e cultural, conforme previsto nos artigos 216 e 217 da Constituição Federal, nas modalidades de esporte, luta, dança, cultura ou música, devendo ser incentivadas e apoiadas pelas instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. A profissão de Capoeirista aplica-se a todas as modalidades em que a Capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança, cultura ou música.

Art. 3º A Capoeira, em todas as suas formas e modalidades, é declarada bem de natureza imaterial, na forma do art. 216 da Constituição Federal, devendo o Poder Público tomar as providências necessárias para proceder ao seu registro e divulgação.

Art. 4º A Capoeira é considerada como desporto de criação nacional na forma do artigo 217 da Constituição Federal, sendo protegidas as suas práticas corporais e suas manifestações culturais afrodescendentes, de acordo com a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 02/12/2024 10:19:14.970 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3640/2020
PRL n.2

Art. 5º É privativo do Mestre de Capoeira:

I – o desenvolvimento com crianças, jovens e adultos das atividades esportivas e culturais que compõem a prática da Capoeira em estabelecimentos de ensino e em academias;

II – a ministração de aulas e treinamento especializado em Capoeira para atletas de diferentes esportes, instituições ou academias;

III – a instrução acerca dos princípios e regras inerentes às modalidades e estilos da Capoeira;

IV – a avaliação e a supervisão dos praticantes de Capoeira;

V – o acompanhamento e a supervisão de práticas desportivas de Capoeira e a apresentação de estagiários qualificados na condição de aprendizes de profissionais de capoeira; e

VI – a elaboração de informes técnicos e científicos nas respectivas áreas de atividades desportivas e culturais na forma da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 6º Considera-se Mestre de Capoeira o Capoeirista profissional devidamente reconhecido e titulado pelas respectivas entidades representativas da Capoeira.

Parágrafo único. Ficam reconhecidos como Mestres de Capoeira e Contramestres de Capoeira os profissionais em exercício nessas respectivas profissões até a data de promulgação desta Lei.

Art. 7º Compete ao Poder Público, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e educação, avaliar e adotar o que trata a Seção II, do Capítulo II, do Título II, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, Estatuto da Igualdade Racial, para a formação dos Mestres Profissionais de Capoeira.

Art. 8º Caberá ao Poder Público o registro do Mestre Profissional de Capoeira na C.B.O., Classificação Brasileira de Ocupações, na forma do artigo 217 da Constituição Federal e a adequação ao que preceitua o artigo 22 e seus parágrafos, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, objetivando a preservação do ensino do esporte, da luta, da dança e da música em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2024-15989

Apresentação: 02/12/2024 10:19:14.970 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3640/2020

PRL n.2



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-1679 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242408374900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.640, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 10/04/2025 15:04:15.283 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3640/2020

PAR n.1

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.640/2020 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Claudio Cajado, Coronel Assis, Covatti Filho, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Enfermeira Ana Paula, Erika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Luiz Carlos Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Natália Bonavides, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputado PAULO AZI

Presidente



* C D 2 5 5 4 1 2 5 6 0 1 0 0 *





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 3.640, DE 2020**

Apresentação: 10/04/2025 15:04:15.283 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CTASP => PL 3640/2020

SBE-A n.1

Dispõe sobre as atividades profissionais
ligadas à Capoeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece o exercício do profissional da Capoeira e declara a Capoeira bem de natureza imaterial em todas as formas em que se manifesta, estabelece as competências do profissional para Mestre de Capoeira e as qualificações profissionais para o exercício da capoeira.

Art. 2º É livre o exercício da atividade do Profissional de Capoeira em todo território nacional na forma desportiva e cultural, conforme previsto nos artigos 216 e 217 da Constituição Federal, nas modalidades de esporte, luta, dança, cultura ou música, devendo ser incentivadas e apoiadas pelas instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. A profissão de Capoeirista aplica-se a todas as modalidades em que a Capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança, cultura ou música.

Art. 3º A Capoeira, em todas as suas formas e modalidades, é declarada bem de natureza imaterial, na forma do art. 216 da Constituição Federal, devendo o Poder Público tomar as providências necessárias para proceder ao seu registro e divulgação.

Art. 4º A Capoeira é considerada como desporto de criação nacional na forma do artigo 217 da Constituição Federal, sendo protegidas as suas práticas corporais e suas manifestações culturais afrodescendentes, de acordo com a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial.

Art. 5º É privativo do Mestre de Capoeira:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

I – o desenvolvimento com crianças, jovens e adultos das atividades esportivas e culturais que compõem a prática da Capoeira em estabelecimentos de ensino e em academias;

II – a ministração de aulas e treinamento especializado em Capoeira para atletas de diferentes esportes, instituições ou academias;

III – a instrução acerca dos princípios e regras inerentes às modalidades e estilos da Capoeira;

IV – a avaliação e a supervisão dos praticantes de Capoeira;

V – o acompanhamento e a supervisão de práticas desportivas de Capoeira e a apresentação de estagiários qualificados na condição de aprendizes de profissionais de capoeira; e

VI – a elaboração de informes técnicos e científicos nas respectivas áreas de atividades desportivas e culturais na forma da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 6º Considera-se Mestre de Capoeira o Capoeirista profissional devidamente reconhecido e titulado pelas respectivas entidades representativas da Capoeira.

Parágrafo único. Ficam reconhecidos como Mestres de Capoeira e Contramestres de Capoeira os profissionais em exercício nessas respectivas profissões até a data de promulgação desta Lei.

Art. 7º Compete ao Poder Público, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e educação, avaliar e adotar o que trata a Seção II, do Capítulo II, do Título II, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, Estatuto da Igualdade Racial, para a formação dos Mestres Profissionais de Capoeira.

Art. 8º Caberá ao Poder Público o registro do Mestre Profissional de Capoeira na C.B.O., Classificação Brasileira de Ocupações, na forma do artigo 217 da Constituição Federal e a adequação ao que preceitua o artigo 22 e seus parágrafos, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, objetivando a preservação do ensino do esporte, da luta, da dança e da música em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2025.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 10/04/2025 15:04:15.283 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CTASP => PL 3640/2020

SBE-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257289846300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

